

LEI Nº 751/1995

SUMULA:- dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o conselho Municipal e conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando as Leis nº 585/91 e a 712/94.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos, da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente mi município de Itambaracá-PR, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governa - mentais, assegurando-se em todas elas o tratamento .com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO As ações a que se refere o "Caput" deste artigo serão implementados através:

I - de políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e da Comunidade.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º- A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e Departamento de Ação Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;
- V- Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio familiar;
 - b) apoio socioeducativo em meio aberto;

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8069).

VI - Fixar o número de conselhos tutelares a serem implantados no Município.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse nos membros do Conselho Tutelar, conceder licença nos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX - Propor projetos de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do (s) Conselho (a) Tutelar (es).

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 06 (seis) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município sendo composto paritariamente de:

I - Três (3) membros integrantes de Sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos:

- a - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c - Um (1) representante da Prefeitura Municipal.

II- Três (3) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular:

- a - Um (1) representante da Instituto Joaquim Cearense;
- b - Um (1) representante da A.P.M.I.;
- c - Um (1) representante da Pastoral da Criança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ele será dentre os membros indicados, pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, Vice-Presidente e o Tesoureiro.

Art. 8º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 9º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que perderá automaticamente ao deixar o cargo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de dois (2) anos, permitida uma recondução igual período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo de mandato do substituído.

PARÁGRAFO QUARTO - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a - morte;

b - renúncia;

c - ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;

d - doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;

e - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g - mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na de periodicidade estabelecidas em regime interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 11 - Poder Público providenciará as condições materiais os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em regime interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - O Fundo se constitui de:

- a - dotações orçamentárias;
- b - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c - doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d - legados;
- e - contribuições voluntárias;
- f - os produtos das aplicações dos recursos disponíveis
- g - o produto das vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 14 - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em programas projetos para crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO S NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Fara cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior à 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará especial prisão, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 23 - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros poderão ou não fazer parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal e terão remuneração fixadas pelo Conselho Municipal.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 25 - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o mandato, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e no representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum regional ou distrital Local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 26 - As entidades não-governamentais, deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que no prazo de 10 (dez) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 27 - No prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta Lei, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o 7º, tomarão posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalada oficialmente.

Art. 28 - Após a instalação, os conselheiros deverão elaborar Regimento Interno e elegeres, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 29 - O processo de escolha será convocado para data fixada no Regimento Interno, e será coordenado pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

PARAGRAFO UNICO - Os membros escolhidos serão proclama dos e empossados imediatamente.

Art. 30 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferida serão exercidas pela autoridade judiciárias.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário for, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 32 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 28
DE JUNHO DE 1995.

MARCELINO TOTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal POPULAR Itambaracá Pr. Em 27/06 á 04/07/1995